



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2025**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa "Remédio em Casa", de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências.

Com esse projeto, visamos garantir o envio de medicamentos aos pacientes sem que estes tenham que se deslocar para os locais de entrega a fim de retirá-los, poupando-lhes das despesas de deslocamento e os riscos à saúde que eventualmente estes deslocamentos passam trazer, além de permitir ao Executivo Municipal, saber exatamente a quem está sendo distribuídos, quais e quanto deverá ser adquirido de cada medicamento, sem causar desperdícios desnecessário com perda por prazo de validade e formação de estoques maiores que os necessários.

Vale ainda aduzir que a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas nas Unidades, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde. Por isso as pessoas interessadas devem procurar a prefeitura para que o Programa Remédio em Casa seja aplicado para o benefício da comunidade

Dado a grande importância do assunto, encaminhamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 2025.

**Vereador  
Valmir Santiago**



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2025

**Dispõe sobre a criação do programa "remédio em casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa "Remédio em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco anos de idade), pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, portadoras de doenças crônicas, por via postal ou outro meio de distribuição.

**Parágrafo Único** - O Programa que trata o "caput" deste artigo, terá por objetivo garantir por meio de distribuição dos medicamentos de uso continuado aos munícipes que utilizam a rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa lei considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. (RENAME).

**Art. 3º.** O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde da Família, sendo as informações constantes do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

**§ 1º.** Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

**§ 2º.** São documentos necessários para o cadastramento:

1 - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V - Nome do paciente;

VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII - Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

VIII - Endereço completo com CEP, IX - Cópia do comprovante de residência;

**Art. 4º.** A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

**Art. 5º.** São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

**Art. 6º.** O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23 de setembro de 1999.

**Art. 7º.** O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art.6º.

**Art. 8º.** O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal através da central de distribuição, mediante prescrição médica, deverá separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos, sem que toda postagem deverá ser feita por AR., e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda:

**§ 1º.** através do Programa Saúde da Família.

**§ 2º.** por servidores públicos designados para a prática do ato.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**§ 3º.** Os custos e a regularidade da operação de entrega residencial serão incluídos nos futuros contratos firmados pela administração. Os contratos vigentes poderão ser aditados para incluir a nova obrigação, respeitados os limites impostos pela Lei 14.133.

**§ 4º -** A Administração Pública poderá contratar empresa especializada, na forma da Lei Federal nº 14.133 para a dispensação e distribuição residencial dos medicamentos.

**Art. 10.** A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para termino do medicamento, ou selar paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

**Art. 11.** A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração publica.

**Art. 12.** Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

**§ 1º.** Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

**§ 2º.** Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

**§ 3º.** Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

**Art. 13.** Ficarão sujeitos a sanções administrativas, Civis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 12.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organizações não Governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** A presente lei deveser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo no prazo de ate noventa dias após a sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, em 10 de fevereiro de 2025.

**Valmir Santiago**  
**Vereador**